

Crimes tributários e fiscais

JOÃO ANTUNES
Consultor da CTOC



Os ilícitos fiscais estão na ordem do dia; frequentemente, lemos e vemos nos órgãos de comunicação social, notícias relacionadas com a prática destes ilícitos. Com efeito, até há muito pouco tempo, digamos 10 anos, não havia na sociedade portuguesa a percepção do ilícito de natureza fiscal como algo censurável. Fugir ao fisco e ludibriar as normas fiscais era façanha de que muitos se vangloriavam.

Com a entrada em vigor do Regime Geral das Infracções Tributárias – RGIT – em 2001 e a criminalização pessoal de alguns ilícitos de natureza tributária e fiscal, quando antes apenas havia uma penalização administrativa, as coisas começaram a mudar. Os especialistas dizem que a introdução de um novo ordenamento jurídico pode demorar cerca de três anos a produzir os seus efeitos e hoje já existem pessoas a cumprir penas efectivas de prisão por crimes fiscais. Existem centenas de funcionários das finanças com formação universitária só a tratar de casos de crimes fiscais e tributários e diariamente dão entrada centenas de processos relacionados.

Vamos então analisar, numa óptica de um não jurista, os crimes tributários e fiscais mais comuns que se encontram tipificados no RGIT.

Abuso de confiança

O crime de abuso de confiança previsto no artigo 105º do RGIT ocorre quando existam montantes deduzidos ou cobrados e não entregues com dolo à Administração Fiscal. Só há crime quando tenha havido uma efectiva retenção, caso da retenção na fonte de IRS ou IRC, ou uma cobrança, no caso do IVA.

O princípio que presidiu à criminalização deste ilícito fiscal foi que se trata de verbas que não pertencem ao sujeito passivo (pertencem ao erário público e, conseqüentemente, a todos nós) e que foram por ele apropriadas, o qual actuou como substituto, no caso do mecanismo da retenção na fonte, ou como “cobrador”, no caso do IVA.

Contudo, o RGIT prevê para prestações tributárias inferiores a 2000 euros a extinção da responsabilidade criminal,

se for efectuado o respectivo pagamento, juros compensatórios e coima, no prazo de 30 dias após a notificação por parte da Administração Fiscal.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas, quando a não entrega da prestação tributária for superior a 50.000 euros.

Também se encontra previsto o crime de abuso de confiança contra a Segurança Social no artigo 107º do RGIT com a mesma moldura penal. Este crime, é a nosso ver, particularmente grave, na vertente dos descontos ao trabalhador, porque afecta directamente a reforma que esse mesmo trabalhador irá auferir.

Fraude e fraude qualificada

O crime de fraude simples resulta de condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar prejuízo à receita tributária. Caso paradigmático deste crime é a elaboração de facturas falsas com vista a obter reembolsos indevidos de IVA ou mesmo para obter deduções indevidas de IRC.

Este crime é punível com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias. Se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a 15 000 euros, não há lugar a penalização criminal.

O crime de fraude qualificada previsto no artigo 104º do RGIT é um crime mais sofisticado, e pressupõe condutas que visam a fraude com acumulação de situações como o conluio com terceiros, ou quando é cometido por um funcionário público ou com o auxílio deste, falsificação ou viciação de livros, programas ou ficheiros informáticos ou outros documentos probatórios. Quando se vicia um programa informático de facturação,

por exemplo, está-se a incorrer num crime fiscal de fraude qualificada.

A utilização de facturas ou documentos equivalentes para operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente, caso das facturas falsas, sobre e subfacturação, também é considerado um crime de fraude qualificada.

Este crime de fraude qualificada é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, para as pessoas singulares, e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

Crimes tributários comuns

Até aqui enumerámos os crimes fiscais.

Porém, existe ainda uma nova categoria de crimes – os crimes tributários comuns –, uma categoria que era desconhecida da legislação tributária anterior ao RGIT. São considerados crimes tributários comuns porque estão em causa prestações tributárias, fiscais ou aduaneiras ou contribuições à segurança social.

São eles a burla tributária, associação criminosa, frustração de créditos, entre outros.

Burla tributária

A distinção entre fraude e burla pode ser muito ténue, mas o legislador entendeu fazer a distinção entre as duas. Este crime pressupõe o enriquecimento do agente ou de terceiro e não apenas o prejuízo do burlado, no caso, a receita tributária. Exemplo deste crime existe quando um determinado sujeito passivo, com recurso a facturas falsas, obtém reembolso de IVA indevido.

Este crime encontra-se previsto no artigo 87º do RGIT e prevê penas até um máximo de 8 anos de prisão e até 1920 dias para as pessoas colectivas.

Importante será referir que as falsas

declarações, a falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou a utilização de outros meios fraudulentos com o fim de praticar uma burla tributária não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

Associação criminosa

Este crime, previsto no artigo 89º do RGIT, pressupõe que um conjunto de pessoas se associe para a prática de crimes tributários. É, naturalmente, mais grave para o chefe ou dirigente da associação, prevista com pena de prisão de 2 a 8 anos. É um crime que pressupõe, pois, um grupo e um acordo de vontades para a prática dos crimes tributários. Entre nós ficou conhecida a operação “Setúbal Connection”, associação que, alegadamente, se dedicava ao contrabando de tabaco, que, a serem provados os factos, configura o crime de associação criminosa.

Frustração de créditos

O crime de frustração de créditos está previsto no artigo 88º do RGIT e, em termos simples, aplica-se a situações em que, sabendo-se que se tem de entregar determinado tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida à Segurança Social, se vender, danificar ou ocultar património com o objectivo de frustrar total ou parcialmente o crédito tributário.

De situações como estas todos já ouvimos falar, nomeadamente, “vendas” de património a familiares e amigos, transferências de dinheiro para paraísos fiscais, em casos de pessoas singulares ou colectivas com dívidas fiscais ou à segurança social.

É importante alertar que, actualmente, esta conduta configura um crime fiscal que pode ser punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

Este quadro penal relativamente aos crimes tributários e fiscais não se aplica a situações de meras dívidas fiscais ou à segurança social. Não foi essa a intenção do legislador, cabendo a esses ilícitos uma penalização meramente administrativa através de contra-ordenações.